



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2545 - Horário de atendimento: das 13h às 18h - Email: scflp04@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5013346-43.2022.4.04.7200/SC

AUTOR: POSTO GALO LTDA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação movida sob procedimento comum por POSTO GALO LTDA em face de UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO na qual a parte autora postula "*afastar a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.956/2000 da parte Autora (matriz e filiais), declarando a sua derrogação, revogação e/ou inconstitucionalidade incidental, assim como, também, assegurar/garantir desde já (tutela de urgência/evidência) o direito de oferecer o autosserviço aos seus clientes (abastecimento do veículo sendo realizado pelo próprio consumidor)*". Narra a autora que explora a atividade de comércio varejista de combustíveis. Nessa condição, aduz que está obrigada ao cumprimento do art. 1º da Lei nº 9.956/2000, que proíbe "... o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.", sob pena da imposição de penalidades, ou até mesmo da interdição dos estabelecimentos. Insurge-se, na presente ação, contra a obrigação constante no texto legal. Salienta que a proibição claramente afronta a Constituição Federal, que em diversas passagens consagra e protege a inovação como instrumento de desenvolvimento econômico e social - devendo ser incentivada e garantida pelo Estado em seus diversos níveis de atuação, e também contraria outras normas, como a Lei de Inovação Tecnológica e a Lei da Declaração do Direito à liberdade Econômica. Invoca a inconstitucionalidade do referido texto legal, arguindo que ele se choca com o o art. 23 da CF/EC nº 85/2015 (e também não com o art. 218, e art. 219, parágrafo único), na medida em que cerceia e não estimula o acesso à inovação ao proibir o autosserviço. Invoca o direito à livre iniciativa bem como a Lei nº 13.974/2019, que instituiu a Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica (DDLE), e assegurou às empresas uma série de 'novas garantias' para desburocratizar suas operações.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência. Juntou documentos (evento 1).

Adimplidas as custas iniciais (evento 3), foi a ré intimada para se manifestar quanto ao pedido de tutela provisória de urgência (evento 5).

Após a manifestação da ré (evento 9), foi indeferida a tutela provisória de urgência (evento 11).

Citada, a União contestou o feito (evento 17). Requeru a retificação do valor da causa para R\$ 150.000,00. No mérito, salientou que a Lei nº 9.956/2000 regulamenta o direito constitucional do trabalhador à proteção em face da automação previsto no art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal. Além disso, a proibição imposta pela Lei cuida de questão relativa à defesa e proteção da saúde. Negou qualquer inconstitucionalidade formal ou material na norma. Salientou que a Lei n.º 9.956/2000 garante tratamento isonômico dentro do setor, na medida em que cria regra regulatória capaz de afastar assimetrias de mercado. Requeru o julgamento de improcedência dos pedidos veiculados.

Houve réplica (evento 18).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da impugnação ao valor da causa

A União impugnou o valor da causa proposto pela parte autora, requerendo sua retificação para R\$150.000,00.

O conteúdo econômico da presente causa equivale à economia possivelmente obtida pela autora com a autorização para autosserviço nas bombas do combustível que comercializa.

Ocorre que este conteúdo econômico é de difícil mensuração, pois pressupõe cálculo do valor despendido pela autora a título de pagamento aos profissionais que exercem a função, deduzido de eventuais gastos necessários para a instalação do autosserviço.

Nesse contexto, tenho como justificado o valor arbitrado (R\$ 10.000,00), observando que o valor proposto pela União (R\$ 150.000,00) parte de um prejuízo arbitrário da autora, não mensurado por qualquer critério.

Indefiro, portanto, a impugnação.

Do mérito

O mérito da demanda concerne à inconstitucionalidade material ou à revogação do art. 1º da Lei nº 9.956/2000:

Art. 1o Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

A parte autora defende a revogação da vedação imposta pelo dispositivo citado por disposições supervenientes da Lei nº 10.973/2004 (conhecida como Lei de Inovação Tecnológica), bem como da Lei nº 13.874/2019 (conhecida como Lei de Liberdade Econômica), além da inconstitucionalidade superveniente ou revogação da vedação ao autosserviço nos postos de combustíveis pela Emenda Constitucional nº 85/2015.

A Lei da Inovação Tecnológica - Lei nº 10.973/04, ao normatizar critérios mínimos para o incentivo e proteção da inovação, assim a define:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

A CF/1988, após a Emenda Constitucional nº 85/2015, estabeleceu uma ordem constitucional para o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, cabendo ao Estado estimular a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas (art. 23, inciso V; artigo 24, inciso IX; artigo 213, § 2º, artigos 218, 219 e 219-A da CF/1988).

Por outro lado, a Lei nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica (DDLE), assegurou às empresas uma série de garantias para desburocratizar suas operações. A lei estabelece, em favor de toda pessoa, natural ou jurídica, o direito de desenvolver sua atividade econômica inovadora quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

Não verifico incompatibilidade entre o disposto no art. 1º da Lei nº 9.956/2000 com as referidas normas legais e constitucionais, invocadas pela parte autora.

O manuseio de bombas de autosserviço em postos de combustível não representa decorrência de inovação tecnológica, na forma definida pelo art. 2º, inciso IV da Lei nº 10.973/04. As bombas de combustível podem ser manuseadas pelo consumidor, como se verifica nos inúmeros países que franqueiam o autosserviço de abastecimento há anos. Não há, portanto, a agregação de uma nova funcionalidade ou característica a produto, serviço ou processo já existente, do qual resulte a funcionalidade do autosserviço.

A Lei nº 9.956/2000, diante da possibilidade *já existente* de autosserviço em bombas de combustível, proibiu o manuseio delas pelo consumidor. O fez para regular o mercado de trabalho e para proteger o consumidor, como se infere da justificativa do projeto de lei que culminou com a sua edição, referida pela União em sua contestação (evento 17):

(...)

O manuseio de combustíveis requer prática, além de um treinamento específico, no tocante ao conhecimento das características e das normas de segurança na sua manipulação. Isso é imprescindível para o resguardo da saúde e da segurança dos que trabalham com tais produtos e para a população em geral.

Vale lembrar que as últimas alterações da mistura álcool-metanol, bem como sua composição em termos percentuais na gasolina exigiram determinadas providências adicionais para o controle de seu manuseio, tais como a obrigatoriedade do uso de luvas de proteção, máscaras e tampões de nariz, porque o metanol, como se sabe, possui efeitos altamente nocivos para a saúde do homem. E a gasolina, além disso, contém benzeno, que é, comprovadamente, cancerígeno.

Assim, a manipulação de combustíveis diretamente pelo público consumidor poderá acarretar elevados riscos para pessoas não treinadas para trabalhar como frentistas nos postos.

Se não bastassem todos os riscos inerentes ao manuseio de combustíveis por pessoas desqualificadas, o sistema de auto-serviço, se implantado, provocará

desemprego dos trabalhadores do setor. Uma verdadeira injustiça social, num momento de crise econômica e recessão.

(...)

Ainda que sejam questionáveis as razões adotadas pelo legislador ordinário - este juiz, aliás, discorda de todas elas -, não se pode tê-las como ofensivas à diretriz constitucional de facilitação do desenvolvimento tecnológico e de inovação.

A liberação do autosserviço em bombas de abastecimento de combustível pode ter efeitos sobre a saúde do consumidor. Embora se reconheça a improbabilidade de acidentes acontecerem - e a prova disso, mais uma vez, é a baixa taxa de acidentes nos países que permitem o autosserviço -, é fato que existe um contato, ainda que remoto, do consumidor com líquidos inflamáveis e potencialmente danosos à saúde. O Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/1978, do Ministério do Trabalho, esclarece que a atividade de "operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos" é caracterizada como perigosa. Isso faz com que eventual permissão de autosserviço deva, ao menos, vir acompanhada por uma regulamentação para proteção dos consumidores, inexistente por ora.

Por outro lado, a regulação do mercado de trabalho promovida pela lei - de modo mais específico, ao se preocupar com o desemprego dos trabalhadores do setor - possui conteúdo político, sendo insuscetível de censura por parte do Poder Judiciário.

A dinâmica do capitalismo pressupõe um processo contínuo de *destruição criativa*, na dicção de Schumpeter¹, que cria mercados e formas de organização do trabalho na mesma medida em que os torna obsoletos. É natural a reação a esse processo mediante medidas protetivas tomadas pelo poder político - no caso, em favor de um grupo de trabalhadores. Por mais que se reconheça a usual ineficácia dessas medidas, a seara própria para a discussão da adequação e necessidade delas é o próprio poder político, composto por membros eleitos pelo povo, e não o Poder Judiciário.

A proibição do autosserviço, nessa ótica, não representa indevido cerceamento à liberdade de iniciativa da parte autora, mas condicionamento legalmente imposto à atividade de venda de combustível, mediante regulação legal.

Também não verifico incompatibilidade do art. 1º da Lei nº 9.956/2000 com a Lei nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica (DDLE).

O art. 3º, inciso IV da referida lei estabelece o direito de qualquer pessoa a operar ou comercializar novas modalidades de produtos e serviços

quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente. Ocorre que, no caso, há uma norma não de status *infralegal*, mas *legal*, que impede a funcionalidade requerida pela autora. Esse status revela que a norma proibitiva do autosserviço passou pelo crivo dos representantes eleitos pelo povo, que entenderam pelo cabimento da restrição. Essa decisão é essencialmente política, e, como tal, insuscetível de ser revista em seu mérito pelo Poder Judiciário, ressalvadas situações excepcionais, não identificadas no caso.

No mesmo sentido, o art. 4º, *caput* da Lei nº 13.874/2019, ao coibir o abuso do poder regulatório no exercício da regulamentação de norma pública, ressalva expressamente os casos de estrito cumprimento a previsão explícita em lei - como no caso.

Por isso, não identifico razões para declarar a inconstitucionalidade ou a revogação do art. 1º da Lei nº 9.965/2000. No mesmo sentido, o julgado do Egrégio TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. LEI 9.956/2000. BOMBAS DE AUTOSSERVIÇO EM POSTO DE GASOLINA. PROIBIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. Cuida-se de ação ajuizada em face da União, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.956/2000, com o propósito de que seja permitido à parte autora implementar bombas de autosserviço em posto de gasolina. 2. A pretensão encontra óbice na Súmula Vinculante nº 10, na medida em que a agravante busca, se não declarar expressamente a inconstitucionalidade da Lei nº 9.956/2000, afastar sua incidência no caso, o que violaria a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 3. O deferimento da pretensão da parte autora criaria situação anti-isonômica, com potencial gerador de assimetrias artificiais no mercado, na medida em que permitiria, em ação individual, que fosse implantado o autosserviço em posto de gasolina, com impacto negativo no mercado de trabalho, em oposição aos valores sociais do trabalho e do pleno emprego, previstos no art. 1º, IV, da Constituição. 4. A manutenção da decisão singular prestigia, ainda, o princípio da reserva legal e da presunção de constitucionalidade, no que tange à aplicabilidade, ao menos em sede de cognição sumária, das disposições constantes da Lei nº 9.956/2000, quanto à proibição de instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis. (TRF4, AC 5008555-17.2020.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 26/05/2021)

Improcedem, portanto, os pedidos veiculados na presente ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto a impugnação ao valor da causa e ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum, com resolução do mérito (art. 487, inciso I do CPC), julgando **improcedentes** os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à representação judicial do réu, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s), tenha-se-o(s) por recebido(s) em seus legais efeitos. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no devido prazo. Juntados os eventuais recursos e as respectivas contrarrazões apresentadas no prazo legal, ou decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, na forma do parágrafo 1º do art. 475 do CPC, devem ser os autos remetidos ao TRF da 4ª Região.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **Eduardo Kahler Ribeiro, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720009076618v21** e do código CRC **86ed3a53**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): Eduardo Kahler Ribeiro
Data e Hora: 12/9/2022, às 9:26:28

1. SCHUMPETER, Joseph A. Capitalismo, socialismo e democracia. São Paulo: Editora Unesp, 2017. [↗](#)

5013346-43.2022.4.04.7200